COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.12.1997
COM(97) 686 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE, relativas à comercialização de sementes de beterraba, de plantas forrageiras, de sementes de cereais e de plantas oleaginosas e de fibras, respectivamente, prevêem que o Conselho verifique se as inspecções de campo em países terceiros e as sementes produzidas em países terceiros são equivalentes às da Comunidade.

Na Decisão 95/514/CE, o Conselho estatuiu, por um período limitado, que as inspecções de campo das culturas produtoras de sementes de determinadas espécies efectuadas em certos países terceiros correspondiam às condições estabelecidas na legislação comunitária relativa à comercialização de sementes; na mesma decisão, o Conselho estatuiu igualmente que as sementes de determinadas espécies produzidas nos mesmos países terceiros eram equivalentes às sementes correspondentes produzidas na Comunidade. Esta decisão abrangeu 21 países terceiros e estabeleceu as condições em que podem ser importadas para a Comunidade sementes de espécies de plantas agrícolas.

A Decisão 95/514/CE caduca em 31 de Dezembro de 1997.

Nessa decisão, é feita referência aos sistemas da OCDE para certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional como uma das bases para a equivalência comunitária. Em 1995, a título experimental, foi introduzido nesses sistemas um sistema alternativo de certificação de sementes. Os resultados dessa experiência ainda não foram, todavia, objecto de avaliação. Nestas circunstâncias, afigura-se desejável assegurar a manutenção da equivalência através de uma nova decisão, limitando-a, contudo, a mais 2 anos, i.e., ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1999.

Não há implicações no aspecto da subsidiariedade, dado que a proposta visa a prorrogação do período de validade de uma medida existente, a fim de assegurar a continuação da sua uniforme aplicação na Comunidade.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

de

que altera a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba[1], e, nomeadamente, o n° 1, alínea b), do seu artigo 16°,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras[2], e, nomeadamente, o n° 1, alínea b), do seu artigo 16°,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais[3], e, nomeadamente, o n° 1, alínea b), do seu artigo 16°,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras[4], e, nomeadamente, o n° 1, alínea b), do seu artigo 15°,

---

1 JO n° 125 de 11.7.1966, p. 2290/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE da Comissão (JO n° L 304 de 27.11.1996, p. 10.).

2 JO n° 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE da Comissão (JO n° L 304 de 27.11.1996, p. 10.).

3 JO n° 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE da Comissão (JO n° L 304 de 27.11.1996, p. 10.).

4 JO n° L 169 de 10.7.1969, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE da Comissão (JO n° L 304 de 27.11.1996, p. 10.).

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na Decisão 95/514/CE[5], o Conselho estatuiu, por um período limitado, que as inspecções de campo das culturas produtoras de sementes de determinadas espécies efectuadas em certos países terceiros correspondiam às condições previstas nas Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE; que na mesma decisão foi igualmente estatuído que as sementes de determinadas espécies produzidas em certos países terceiros eram equivalentes às sementes correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que a Decisão 95/514/CE caduca em 31 de Dezembro de 1997; que, por conseguinte, é necessária uma nova decisão;

Considerando que na Decisão 95/514/CE é feita referência aos sistemas da OCDE para certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional como uma das bases para a equivalência comunitária;

Considerando que, em 1995, a título experimental, foi introduzido nesses sistemas um sistema alternativo de certificação de sementes;

Considerando que os resultados dessa experiência ainda não foram objecto de avaliação;

Considerando que, nestas circunstâncias, se afigura desejável assegurar a manutenção da equivalência, limitando-a todavia a mais 2 anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1°

No artigo 6° da Decisão 95/514/CE, a data «31 de Dezembro de 1997» é substituída por «31 de Dezembro de 1999».

---

5 JO n° L 296 de 9.12.1995, p. 34. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/33/CE da Comissão (JO n° L 13 de 16.1.1997, p. 31.).

Artigo 2°

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(97) 686 final

DOCUMENTOS

PT 03 10 14

N.° de catálogo : CB-CO-97-708-PT-C

ISBN 92-78-29076-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo